AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.714 - RO (2018/0287374-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO	:	NIVALDO SOARES DE MOURA
ADVOGADO	:	WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(S) - GO010722

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, e que desafia acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ fl. 408):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADAE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). EXPOSIÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE AO DICLORO-DIFENIL-TRICLOROETANO (DDT) SEM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR. PROVIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. FALTA DE ASSINATURA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.
> 1. Não há que se falar em falta de assinatura do recurso, na hipótese de peticionamento eletrônico, quando já existe prévio cadastramento do mandatário, na conformidade da Lei n. 11.419/2006.
> 2. A demonstração de que o autor teve contato com o DDT, na condição de Guarda de Endemia e, posteriormente, de Agente de Saúde, sem que lhe fosse fornecido equipamento de proteção eficaz, é suficiente para caracterizar o direito à reparação do dano moral a que foi submetido, cuja indenização, na esteira de reiterado entendimento deste Tribunal, deve corresponder a R$ 3.000,00 (três mil) reais por ano de exposição ao pesticida. Precedentes.
> 3. A análise dos autos revela que os exames realizados no demandante, para pesquisa de resíduos de pesticidas organoclorados, encontraram valores superiores ao índice considerado normal, o qual segundo estabelecido pela Portaria n. 12/1983, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, conforme alerta constante das próprias análises laboratoriais, é de 3 µg/dl, sendo da ordem 50 µg/dl o Limite de Tolerância Biológico.
> 4. Apesar de declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, ”efetivada a citação na vigência do Código Civil de 2002, os juros devem ser calculados pela taxa SELIC, em conformidade com o entendimento consolidado anteriormente, englobando juros e correção monetária” (AC n. 0028295-23.2007.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 29.08.2014, p. 1.239).
> 5. Sem custas a restituir, visto que o demandante litigou sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
> 6. Honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
> 7. Apelação provida, em parte, para julgar parcialmente procedente o pedido do autor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No especial obstaculizado, a ora agravante apontou, além de

divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC/1973 e dos arts. 186, 188, 927 e 944 do CC/2002.

Alegou, preliminarmente, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a eventual ocorrência de prescrição.

Quanto ao mérito, sustentou que o nexo de causalidade não foi comprovado, razão pela qual não há que se falar em indenização.

Após contrarrazões, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que: a) não houve a dita ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973; b) o acórdão está de acordo com a jurisprudência do STJ sobre a questão; c) a revisão da conclusão do órgão julgador é descabida em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Em sua irresignação, a agravante infirma a decisão agravada e, no mais, reitera os argumentos articulados no recurso especial.

Contraminuta apresentada.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2).

Considerado isso, entendo assistir razão à agravante.

O art. 535 do Código de Processo Civil/1973 prevê que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, *in verbis*:

> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
> I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
> II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Para a admissão do recurso especial com base no referido dispositivo, a omissão tem que ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio.*

No presente caso, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que não há vícios no acórdão, sem, no entanto, manifestar-se sobre questão levantada nos embargos de declaração (e-STJ fls. 239/240) referente a eventual consumação da prescrição da ação.

Assim, estando configurada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão dos embargos

declaratórios, a fim de que os vícios sejam sanados pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL PARA ANÁLISE DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. É imprescindível a intimação do agravo para apresentar contrarrazões, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
> 2. Não tendo o Tribunal a quo se manifestado sobre questão fundamental para o julgamento da controvérsia, justifica-se a anulação do julgado por esta Corte, por afronta do artigo 535 do Código de Processo Civil.
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1.236.975/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/02/2012).
>
> PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.
> 1. A ausência de valoração de tema relevante para a solução da lide configura omissão, nos termos do art. 535 do CPC.
> 2. Na leitura do acórdão recorrido conclui-se que houve omissão quanto à análise de pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, em especial no que tange aos juros e correção monetária e à aplicação, na espécie, do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que modificou os índices e forma de contagem dos juros e correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sobre os quais, mesmo instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração opostos, o Tribunal local permaneceu silente.
> 3. Caracterizada, assim, a violação do art. 535 do CPC, fica prejudicado o Recurso Especial interposto pela segurada.
> 4. Dou provimento ao Recurso Especial do INSS, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, e julgo prejudicado o Recurso Especial de Marly Rodrigues Lins. (REsp 1.337.055/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/09/2012).

Ante o exposto, com base no art. 253, II, parágrafo único, “c”, do RISTJ, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, anulando o acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que seja analisada a questão acima mencionada, em relação à qual foi omisso o julgado atacado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator